



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000062/2004-41
Recurso nº 151.167 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.184 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ-LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente SPAÇO CONSTRUTORA E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BRASÍLIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999, 31/03/2000

Lucro Inflacionário - Falta de Realização

Trata-se de lançamento de IRPJ, ciência em 30.12.2003, para os fatos geradores acima em razão de lucro inflacionário não realizado.

Não houve decadência e nem prova da realização do lucro inflacionário.

A Taxa-Selic foi considerada devida pelo Conselho de Contribuintes e o mesmo não pode se manifestar sobre eventuais inconstitucionalidades. Seguem as súmulas de observação obrigatória pelos Conselheiros:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de lançamento tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica por “Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 33 A 79), do lucro inflacionário acumulado, conforme relatório de inconsistência na fl. 27” e valor referente a lucro inflacionário realizado e não oferecido pelo contribuinte à tributação, por ocasião da mudança de regime de tributação efetuado no ano de 2000, de Lucro Real para Lucro Presumido, conforme Demonstrativo do Lucro Pessoa Jurídica (fls. 74 a 79).

Houve impugnação, fls. 102 a 104, na qual a empresa alegou que não achou lucro inflacionário e que procurou nos arquivos de 5 anos, portanto, se é anterior, foi atingido pela decadência.

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo excluído as parcelas de lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos de 1992, 1994, 1995 e 1996, tendo em vista estarem abrangidas pela decadência.

Em resumo, a Delegacia assim concluiu o seu voto:

"Manter em 1998 o lançamento efetuado;

Promover o ajuste no prejuízo fiscal 1999 de R\$ 226.605,82 para R\$ 208.511,32;

Manter a realização de R\$ 15.447,63 do saldo do lucro inflacionário realizado em 1999;

Do lançamento efetuado em 2000 manter 16.509,72 do imposto (imposto mais adicional do imposto) mais os juros e a multa correspondentes;

Fica a cargo da DRF de origem efetuar o lançamento complementar relativo a 1998 de R\$ 5.353,13”.

A empresa recorreu alegando as mesmas razões da impugnação tendo acrescentado:

- ilegalidade da taxa-SELIC;
- que as sanções pecuniárias são confiscatórias;

É o relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNO

Contra a Espaço Construtora e Indústria Ltda foram promovidos lançamentos relativos a lucro inflacionário a realizar não realizado. A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação tendo excluído e revisto valores observando inclusive a decadência.

Apresenta-se Recurso no qual não se explica, comprova, aponta, justifica aonde estariam os erros. A Recorrente simplesmente alega que não encontrou em sua contabilidade os valores autuados., mas não explica ou comprova o porquê.

Diz a Recorrente que não houve acumulação de lucro inflacionário nos anos de 1998, 1999 e 2000, no entanto, trata-se de lançamento porque não houve a REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO, conforme auto de infração e documentos ao longo do processo, em especial, o demonstrativo de fls. 274 a 280, além é claro da decisão de primeira instância, fls. 281 a 285.

A Recorrente menciona eventual decadência, porém, trata-se de lucro inflacionário que deveria ser realizado e não o foi nos anos de 1998, 1999 e 2000, e a ciência do auto de infração pelo contribuinte se deu 30.12.2003, dentro portanto dos cinco anos que dispõe o fisco para promover o lançamento tributário do crédito que surgiu com a não-realização do lucro inflacionário que deveria ter sido realizado conforme dispunha a lei.

No restante da peça recursal a Recorrente contesta a aplicação da taxa-Selic, que já foi declarada devida por este E. Conselho, em Súmula que não pode ser afastada pela Relatora.

Assim, não obstante a posição da Relatora contrária à Taxa-Selic a mesma só pode ser afastada pelo E. STF.

Também a argumentação de que as sanções pecuniárias são confiscatórias caberia ao E. STF manifestar-se a respeito, é vedado a esta Relatora manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei.

Para finalizar a fundamentação seguem as Súmulas deste E. Conselho aplicáveis ao caso:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é

contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Diante do exposto e do mais que consta na decisão de primeira instância, nego provimento ao recurso.


CHERYL BERNO - Relatora

#